



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13531.000181/2004-50
Recurso nº 139.476 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.006 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente ALGODOEIRA GOIOERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. A atividade vinculada e obrigatória a que se submete as Autoridades Administrativas, dispostas no art. 142 do CTN, se sobrepõe ao regramento do Mandado de Procedimento Fiscal.

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Não sendo comprovado nos autos que o reclamante não era proprietário do imóvel, deve ele figurar como sujeito passivo da obrigação tributária.

NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa em fase pré-litigiosa. Inocorrendo qualquer um dos casos previstos no art. 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 não há que se cogitar de nulidade do Auto de Infração.

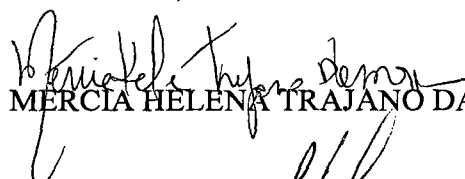
INCONSTITUCIONALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não compete a autoridade administrativa tributária a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. É cabível, por disposição legal a incidência de juros de mora com base na variação da Taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA - Relatora

EDITADO EM: 15/01/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Maria de Fátima Oliveira Silva e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Por conter elementos necessários ao bom entendimento dos fatos a serem analisados, adoto o relatório da decisão recorrida que ora transcrevo como parte deste trabalho, conforme se verá:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Porto Limpo", localizado no município de Formosa do Rio Preto-BA, com área total de 5.620,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3.587.742-1, no valor de R\$ 36.566,32, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 88.117,51.

A ciência do lançamento ocorreu em 22.07.2004, conforme AR de fl. 10.

Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em 23.08.2004, segunda-feira.

Transcreve parte do auto de infração. Não concorda com ele. O Auditor Fiscal foi arbitrário. A impugnante plantou as pastagens, aguardando a sua formação, para posteriormente colocar o rebanho, amparado pelo projeto técnico aprovado pelo INCRA, em 08.10.1996, de conformidade com a Lei nº 8.629, de 25.02.1993, art. 6º, inciso V, que por lapso não foi declarado na DITR/2000.

Comenta os artigos 5º e 6º da Lei nº 8.629/93, que tratam da utilização da terra sob processo técnico de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes. A impugnante agiu de acordo com a Lei. Anexa copia do projeto junto ao INCRA.

- pede o cancelamento do auto de infração."

A DRJ-RECIFE/PE indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 28/33), nos termos da ementa abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS. FALTA COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Lançamento Procedente."

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls.37/48), aduzindo, em síntese, que:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

- o auto de infração foi lavrado em 14 de julho de 2004, com ciência dada a recorrente em 23 de julho de 2004;
- a Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos seus artigos 2º, 3º, 4º e 5º;
- não consta do referido auto de infração a existência de Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) que é obrigatório para o início da fiscalização que originou o presente auto, conforme determina a Portaria SRF nº. 1.265, de 22 de novembro de 1999;
- o Auditor Fiscal não observou as normas aplicáveis ao procedimento fiscal e não possuía expressa autorização legal para realizar a fiscalização objeto do presente auto de infração.

INCORRETA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

- no preenchimento da Declaração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural do exercício de 2000, a referida propriedade rural já havia sido vendida para os adquirentes

constantes da escritura lavrada em data de 09 de outubro de 2.000, no Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto - Livro nº. 23, fls. 170 e verso - Comarca de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, como prova procuração lavrada a favor de Rômulo Parente Correia, em data de 27 de junho de 2000, no Cartório Mori da cidade de Goioere, Estado do Paraná, autorizando a representar a vendedora junto ao Incra, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal, bem como, substabelecimento de uma procuração a favor do senhor Luciano Batista Menegati, lavrada em data de 13 de junho de 2000, no Cartório Saut - 1º Tabelionato de Notas e Protestos, Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina;

- *anexo cópia da escritura de compra e venda de bem imóvel, lavrada em data de 09 de outubro de 2000, copia do substabelecimento da procuração a favor do senhor Luciano Batista Menegati, lavrada em data de 13 de junho de 2000 - 1º Tabelionato de Notas e Protestos da cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina e cópia de uma procuração lavrada em data de 27 de junho de 2000, a favor do senhor Rômulo Parente Correia - Cartório Mori, da cidade de Goioere, Estado do Paraná.*
- *por ocasião do preenchimento da declaração do ITR, a referida propriedade rural já não pertencia à recorrente;*
- *os novos proprietários, mesmo sem possuir a escritura definitiva, teriam que preencher a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em nome dos mesmos (outorgados compradores).*
- *como possuíam procuração, preencheram a referida declaração em nome da Outorgante Vendedora (recorrente), quando o correto seria o preenchimento em nome dos compradores;*
- *em data de 14 de julho de 2004, o Auditor Fiscal lavrou o Auto de Infração em discussão em nome da recorrente, cometendo uma injustiça contra a mesma;*
- *transcreve o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1.972,*
- *em consequência do preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em nome da vendedora, houve erro na identificação do sujeito passivo no auto de infração, pois o correto seria em nome dos compradores;*
- *a presente exigência fiscal do Imposto Territorial Rural foi dirigida contra aquela contribuinte (recorrente) que não era na ocasião proprietária ou possuidora do imóvel rural em referência, tendo como errônea a identificação do sujeito passivo no auto de infração,*
- *cita jurisprudência administrativa do 2º Conselho de Contribuintes - ACÓRDÃO nº. 203-02509, de 05/12/1995.*

- o auto de infração em referência deve ser declarado nulo em consequência da incorreta identificação do sujeito passivo.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA

- em data de 23 de julho de 2004, a recorrente foi surpreendida com a chegada via correio do referido auto de infração, exigindo a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, o valor total de R\$ 88.117,51 (oitenta e oito mil, cento e dezessete reais, cinquenta e um centavos), correspondente ao exercício de 2000, sem o nobre Auditor Fiscal da Receita Federal ter enviado nem um comunicado a respeito da ação fiscalizadora;
- conforme relatado na folha de continuação do Auto de Infração, bem como no Termo de Encerramento, a recorrente não recebeu nenhum Termo de Início de Fiscalização, não recebeu nenhuma solicitação de documentos, nenhum pedido de esclarecimentos, nenhuma intimação, enfim o referido auto de infração foi lavrado a toque de caixa, sem o conhecimento da principal interessada (a recorrente), sem ao menos ter sido dada a oportunidade da recorrente apresentar na ocasião as justificativas necessárias, a fim de evitar a lavratura do presente auto, que é injusto. Ficou a recorrente na ocasião totalmente desinformada do que estava ocorrendo com a sua declaração do ITR;
- além da recorrente não ter tido a oportunidade de se defender, o auditor simplesmente extraiu da declaração do ITR somente o que interessava ao fisco, e, ao que interessava a defesa da contribuinte, a fiscalização não se manifestou e nem permitiu que a recorrente tivesse acesso a ação fiscalizadora e apresentasse na ocasião os documentos comprovando a existência do Projeto de Abertura de Área de Pastagem e Cultura Anual devidamente recepcionado pelo INCRA em Brasília - DF, em data de 08.10.1996, com copia para o chefe de Serviço do Incra, sr. Albertino de Jesus Gomes, em data de 10/10/1996;
- fica claro, a existência da pastagem constante do Quadro ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM da Declaração do ITR/2000;
- conforme consta da impugnação é humanamente impossível explorar a atividade de pecuária sem a existência de estrutura necessária, colocar um rebanho de gado em terras sem pastagem não é possível, primeiro há que se preparar as terras e cultivar o pasto;

INCONSTITUCIONALIDADE DO AUTO DE INFRACAO

- o Auditor Fiscal não observou a capacidade contributiva da recorrente, o lançamento da presente exigência fiscal contrariou o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal (que transcreve) em consequência é totalmente inconstitucional;

- o lançamento em referência é inconstitucional, uma vez que é humanamente impossível a recorrente suportar imposto tão elevado, principalmente quando se trata de uma atividade difícil de ser explorada e que atravessa situação desesperadora, em consequência dos problemas climáticos, custo elevado, dólar baixo (que provoca baixa remuneração aos frigoríficos exportadores), problemas da febre aftosa (que prejudica o mercado nacional do exterior), enfim, nenhuma atividade, seja ela, comercial, industrial, agricultura ou pecuária, suporta tamanha carga tributária;
- com a exploração da atividade pecuária não há condição de se pagar imposto tão elevado, sendo necessária a venda da propriedade para custear anualmente Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR apurado conforme a presente ação fiscal. Sendo assim não há dúvida que entre a "VENDA DO IMÓVEL RURAL PARA PAGAR O IMPOSTO E O CONFISCO" não existe diferença, portanto, INCONSTITUCIONAL o lançamento;
- considerando os argumentos acima, e levando-se em consideração que os documentos apresentados por ocasião da impugnação, confirmam que as terras estavam sendo preparadas para a exploração da atividade de pecuária. Impossível é, colocar um rebanho de gado sem o pasto estar totalmente formado;

JUROS DE MORA EXCEDENTES A 1%

- que a cobrança de juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, extrapola o limite de 12% (doze por cento) ao ano, previsto no art. 192, da Constituição Federal de 1988;
- a argumentação de que tal dispositivo precisa ser regulamentado via lei complementar, acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, somente é válida no que se refere às relações jurídicas de direito privado, onde prevalece a autonomia de vontade dos contratantes. A norma em tela tem eficácia plena no sentido de impedir o Poder Legislativo de editar leis que transgridam aquela restrição;
- a relação jurídica tributária não pode ser enquadrada como relação de direito privado. Quanto a dita relação, o princípio da autonomia da vontade deve ser interpretado em conjunto com princípio da legalidade;
- a norma constitucional em comento tem o efeito de vincular, tanto o Poder Constituinte derivado, como os Poderes Executivos e Legislativo, responsáveis, conjuntamente, pela edição das normas infraconstitucionais, e restringir a atuação, neste particular, das entidades políticas, através dos Poderes constituídos;
- a regra em discussão, de natureza pragmática, impõe um mandamento claro ao legislador. Determina que o mesmo, ao editar a lei ali prevista, respeite aquele limite. Se no ato complexo de legislar, consubstanciado na Lei nº 9.065/95, art. 13 e 9.430/96, art. 61, § 3º, o dito limite não foi

observado, resta inquestionável a incompatibilidade com a Lei Maior.

- *cita pronunciamento do atual presidente da Câmara dos Deputados, o parlamentar MICHEL TEMER, em seu livro "ELEMENTOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL", Ed. Malheiros, 12ª Edição.*
- *a SELIC corresponde a um fator de composição de juros flutuantes do mercado financeiro, obtido a partir da média dos títulos públicos federais pagos aos bancos privados. A referida taxa é composta pelo Índice de inflação do período e por juros remuneratórios, dentre os mais elevados do mercado, exatamente para atrair os compradores dos citados títulos. Assim sendo, a SELIC não pode ser entendida como representativa da corrosão inflacionária e, por isso, também não pode ser aplicada como índice de correção monetária.*

Por fim pede:

Seja recebido e acolhido o presente Recurso;

O cancelamento da exigência fiscal, determinando o arquivamento da exigência fiscal;

- *Caso não seja esse o entendimento desta Câmara, seja, no mínimo recalculada a exigência para afastar a aplicação da Taxa Selic sobre o débito apurado.*

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva, Relatora

O recurso é tempestivo, cuida de questão atinente à competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Apreciando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que, o presente Recurso Voluntário apresenta preliminares que primeiramente passamos a analisar:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

No que respeita ao presente item, a recorrente defende a nulidade do lançamento por não constar do Auto de Infração em questionamento, a existência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F, que, segundo seu entendimento, é obrigatório para o início da fiscalização que originou o presente Auto, conforme Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, faltando competência legal ao autor para fazer a autuação, face ao disposto no art. 59, do Decreto nº 70.235/72.



Em face da argumentação acima, importa registrar que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não é pressuposto obrigatório para realização do lançamento pela Autoridade Administrativa, não sendo sua expedição suficiente para demarcar o início do procedimento fiscal.

Tem-se que o MPF é instrumento de controle, planejamento e gerenciamento interno e, por isso, não poderia invalidar o lançamento fiscal constituído ao abrigo do art. 142 do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Imprescindível destacar que a atividade vinculada e obrigatória a que se submete a Autoridade Administrativa, disposta no art. 142 do CTN supra transcrito, se sobrepõe ao regramento do Mandado de Procedimento Fiscal.

Por outro lado o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, determina:

“Art. 10. O Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Importa, igualmente, transcrever os artigos 59 e 60, também do Decreto nº 70.235/1972, que dispõem:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

§§ - omissis

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A par desse regramento, as irregularidades que tornariam nulo o lançamento fiscal resumem-se aos casos de atos e termos lavrados por servidor incompetente, ou aos de despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com cerceamento do direito de defesa.

Afastadas as hipóteses retrocitadas, as demais irregularidades que possam vir a ocorrer no procedimento fiscal não acarretariam nulidade do lançamento fiscal.

Ante às presentes considerações, e não restando caracterizado nos autos prejuízo à defesa da recorrente, há que se rejeitar a preliminar suscitada no presente item.

INCORRETA A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Analizando os autos e confrontando os argumentos trazidos pela recorrente em referência ao presente item, infere-se que o cerne para o deslinde da questão consiste no discernir sobre a transferência do imóvel em pauta, a par da documentação acostada às fls. 56/59 dos autos e legislação de regência, e, conseqüentemente, à identificação do sujeito passivo da referida obrigação tributária acessória.

Dispõe o art. 122, do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto”.

Por outro lado, a Lei nº 9.393/96, no bojo do caput, de seu art. 8º, determina o responsável pela entrega da Declaração do ITR, senão vejamos:

“Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal”.

Do dispositivo legal acima há que se concluir ser de responsabilidade do titular da obrigação tributária principal o cumprimento da obrigação tributária acessória.

Pelos documentos acostados aos autos às folhas 56/59, verifica-se que em data de 09 de outubro de 2000, através de Escritura Pública de Compra e Venda de Bem Imóvel, a empresa Algodoeira Goioerê Indústria e Comércio Ltda, no ato representada pelo seu procurador Sr. Joel André Schiavo vendeu aos Senhores Paulo Augusto Piazzon, Anderson Luis Piazzon e Senhora Neiva Piazzon Minegati, o imóvel objeto da presente lide.

Procedendo-se à análise do alegado e da documentação retromencionada, esta não a socorre porquanto, o bem em questão, foi alienado em 09 de outubro de 2000, desta feita, em data posterior a entrega da DIAT/2000, ou seja, 29 de setembro de 2000, que, nessas condições, não a exime da obrigação constante do art. 8º da Lei nº 9.393/96.

Na presente situação, interessa definir a quem cabe a responsabilidade tributária.

O Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 31, dispõe:



Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Registre-se que na presente situação, indubitosa é a constatação de que na data da entrega da Declaração do ITR/2000, a recorrente era a legítima proprietária do bem em apreço, que a teor do art. 31, do Código Tributário Nacional – CTN, contribuinte do imposto em referência.

Assim, tendo sido identificada a recorrente como sujeito passivo da obrigação tributária há que se rejeitar, aqui também, a preliminar suscitada.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA

No que respeita a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa não se vislumbra, nas alegações da recorrente, fundamento para acatá-la, tendo em vista os mesmos não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235/72.

Analisando os autos, nas razões do recurso em apreciação, restou claro que a empresa entendeu perfeitamente as infrações que lhe estavam sendo imputadas, demonstrando conhecer os fatos descritos no auto de infração, rebatendo a matéria ali constante, exercendo, na plenitude, o seu direito de defesa, não havendo razão motivadora de cerceamento do direito de defesa.

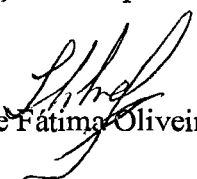
Ademais, no que respeita a alegação de que a recorrente não teve oportunidade de se defender, o dispositivo constante no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 preceitua que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, excetuando-se as situações nele previstas, o que não é o caso da ora recorrente.

Cabível, portanto, o lançamento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

As alegações de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente a respeito do caráter confiscatório da multa de ofício e da inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora, não cabe a este Conselho discutir validade de lei, pois, falece competência a este Colegiado para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico.

Importa aqui registrar, que no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, em grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, verbis:


Maria de Fátima Oliveira Silva